

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 925, DE 2020

Determina que os recursos públicos aplicados em Publicidade de Utilidade Pública sejam aplicados no combate à pandemia do coronavírus.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

A proposição em questão pretende direcionar integralmente os recursos públicos aplicados em atividade identificada em seu bojo como “publicidade de utilidade pública” em “ações voltadas ao combate do Covid19 - Novo Coronavírus, enquanto perdurar a situação de calamidade pública”. De acordo com seu autor, dada a gravidade da emergência sanitária provocada pela pandemia, “é imprescindível que a publicidade de utilidade pública seja toda dedicada às formas de prevenção e conscientização do cidadão”.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como contestar que são louváveis e oportunas as intenções do nobre autor, pois atualmente, com quase 600 mil mortes no Brasil, vítimas de COVID-19, e mais de 4 milhões de enlutados, é imprescindível que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214565704600>

a publicidade de utilidade pública seja dedicada às formas de prevenção e conscientização do cidadão sobre a pandemia.

Isto posto, entendemos que a proposição em análise necessita de aprimoramentos para que seja acolhida por este colegiado. De início, é preciso que se confira maior precisão ao objeto da alteração legislativa almejada. Há menção na Constituição da República às mensagens institucionais veiculadas pela administração pública, no § 1º do art. 37 da Carta, de forma que o alcance da proposição se torna mais preciso se o aludido dispositivo for invocado.

De outra parte, embora não remanesça dúvida sobre a relevância do emprego de recursos públicos em campanhas publicitárias voltadas a conscientizar a população sobre o gravíssimo problema sanitário em curso, reputa-se, no mínimo, temerário que se canalize a totalidade dos esforços de comunicação do Estado com a sociedade para uma única finalidade. Afigura-se mais razoável que se direcionem os recursos para os propósitos visados no projeto de forma *preferencial*, mas não absoluta, para que não fiquem inteiramente desguarnecidas outras necessidades.

Por fim, os mecanismos de divulgação de gastos públicos encontram disciplina eficaz na nunca suficientemente louvada Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A reprodução de obrigações inseridas no referido diploma em leis avulsas somente se justificaria em circunstâncias excepcionais, hipótese que não parece aplicável às despesas alcançadas pelo projeto aqui examinado. A pandemia sem dúvida constitui uma situação excepcional, por sinal extremamente dolorosa, mas não há que se atribuir idêntica qualificação às atividades levadas a termo pelo Estado para superá-la.

Com base nestes argumentos, vota-se pela aprovação do projeto de lei em apreço, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 925, DE 2020

Dispõe sobre a aplicação de recursos públicos em publicidade institucional durante o período de pandemia resultante da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até que seja oficialmente superada a pandemia resultante da COVID-19, os gastos com publicidade referidos no § 1º do art. 37 da Constituição serão direcionados preferencialmente para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas relacionadas à emergência sanitária dela decorrente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214565704600>

